

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS BACHARELADO

RITA DE CÁSSIA BEZERRA HIGINO

**ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DA CORTE
INTERAMERICANA EM POLÍTICAS PÚBLICAS LATINO-AMERICANAS**

Maceió
2025

RITA DE CÁSSIA BEZERRA HIGINO

**ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DA CORTE
INTERAMERICANA EM POLÍTICAS PÚBLICAS LATINO-AMERICANAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Ciências Sociais Bacharelado da
Universidade Federal de Alagoas, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharelado em Ciências Sociais.

Orientador: Profa. Dra. Luciana da Conceição
Farias Santana.

Maceió

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário Responsável: Valter dos Santos Andrade – CRB-4 - 1251

H638a Higino, Rita de Cássia Bezerra.

Análise da influência das recomendações da Corte Interamericana em Políticas Públicas Latino-Americanas / Rita de Cássia Bezerra Higino. – 2025.
47 f.

Orientadora: Luciana da Conceição Farias Santana.
Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Bacharelado em Ciências Sociais) –
Universidade Federal de Alagoas, Instituto de Ciências Sociais. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 44-47.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Políticas públicas – América Latina. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDU: 316.42:342.7

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar em cada passo desta longa jornada, dando-me força em momentos difíceis e sabedoria para seguir em frente.

À minha família, meus maiores incentivadores, agradeço por todo amor, paciência, incentivo e compreensão. Em especial, aos meus pais, Aline e Vicente, e ao meu irmão Vicente Normandi, por acreditarem nos meus sonhos e me apoiarem em cada etapa. Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos meus amigos, que foram apoio nos dias de luta e celebraram comigo cada conquista, pois sempre estiveram por perto, mesmo nos momentos de maior distanciamento. Agradeço também aos colegas de graduação que foram companheiros desta jornada, parceiros de trabalhos e projetos que tornaram essa caminhada mais leve.

As minhas duas orientadoras neste curso, Luciana Santana e Fernanda Rechenberg, agradeço profundamente por terem acreditado nas minhas potencialidades, pela dedicação como docentes e por compartilharem seus conhecimentos. Suas orientações foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Na pessoa delas estendo meus agradecimentos aos corpo docente do ICS, e na pessoa da Rosa Nascimento agradeço ao corpo técnico do Instituto, sempre prestativos.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste TCC, meu sincero, muito obrigada!

RESUMO

Esta pesquisa analisa a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na formulação de políticas públicas nos países da América Latina, por meio de suas sentenças e recomendações. Parte-se da hipótese de que a Corte busca agir como agente transformador, utilizando mecanismos persuasivos para influenciar os Estados e fomentar uma cultura regional de respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). O estudo baseia-se na análise de três casos emblemáticos, nos quais observou um padrão nas recomendações emitidas, caracterizado por detalhamento, fundamentação robusta e instrumentos voltados à promoção de mudanças estruturais. O método utilizado será a análise comparativa e exploratória entre casos contenciosos julgados pelo tribunal considerados paradigmáticos para o tema de políticas públicas, combinada com as contribuições de outros pesquisadores sobre o tema. A abordagem adotada é baseada no método de *process tracing*, utilizando o mecanismo de *shotgun* na análise documental das sentenças dos casos selecionados, o que permite um estudo para identificar padrões e mecanismos subjacentes. Os resultados evidenciam que a Corte não apenas estabelece reparações financeiras, mas também determina medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição, exigindo reformas legislativas e mecanismos de monitoramento. Além disso, verifica-se que suas decisões impactam políticas nacionais, ainda que sua implementação enfrente desafios. Conclui-se que a Corte Interamericana não se limita a julgar violações, mas busca moldar políticas públicas, consolidando padrões latinoamericanos de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; políticas públicas; direitos humanos; América Latina.

ABSTRACT

This study examines the role of the Inter-American Court of Human Rights in the formulation of public policies across Latin American countries, through its judgments and recommendations. It is based on the hypothesis that the Court seeks to act as a transformative agent, employing persuasive mechanisms to influence States and foster a regional culture of respect for Economic, Social, Cultural, and Environmental Rights (ESCER). The research is grounded in the analysis of three landmark cases, which reveal a consistent pattern in the Court's recommendations, characterized by detailed guidance, robust legal reasoning, and tools aimed at promoting structural reforms. The methodology adopted combines a comparative and exploratory analysis of contentious cases considered paradigmatic in the field of public policy, along with insights from existing academic literature. The analytical framework is based on the process tracing method, applying the shotgun mechanism to the documentary analysis of selected rulings. This approach enables the identification of patterns and underlying mechanisms. Findings indicate that the Court goes beyond awarding financial reparations, also mandating measures of satisfaction, rehabilitation, and guarantees of non-repetition, which often entail legislative reforms and the establishment of monitoring mechanisms. Furthermore, while the implementation of its decisions faces challenges, the Court's jurisprudence has demonstrable influence on national policy frameworks. The study concludes that the Inter-American Court of Human Rights does not merely adjudicate human rights violations but actively contributes to the shaping of public policy, thereby consolidating Latin American standards for the protection and promotion of human rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; public policy; human rights; Latin America.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Carta	Carta da Organização dos Estados Americanos
Carta da OEA	Carta da Organização dos Estados Americanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Convenção	Convenção Americana Sobre Direitos Humanos
Convenção Americana	Convenção Americana Sobre Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte Interamericana	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Declaração Americana	Declaração Americana dos Direitos e Deveres Do Homem
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
OEA	Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	17
2 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS.....	20
3 CASOS PARADIGMÁTICOS DOS DIREITO DESCA.....	24
3.1 Caso Lagos del Campo Vs. Peru.....	24
3.2 Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala.....	30
3.3 Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.....	35
4 ANÁLISE DOS CASOS.....	38
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O conceito de humano irreduzível abarca as características essenciais para a preservação da nossa sobrevivência e dignidade, além das exigências biológicas e sociais mínimas. A dignidade humana amplia essa perspectiva, englobando direitos que devem ser universalmente assegurados e reconhecidos. A proteção e regulamentação desses direitos são supervisionadas por órgãos multilaterais, que trabalham, quando provocados, para a manutenção de padrões basilares de sobrevivência. No âmbito latinoamericano, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é essencial para a proteção e monitoramento dessas violações.

Dito isso, o problema desta pesquisa é: por que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) utiliza a recomendação de políticas públicas em sentenças no âmbito de países latinoamericanos? Para tanto, a hipótese proposta considera que a Corte usa de sua influência, através das sentenças, para exercer um papel de: i) Catalisador da transformação das Políticas públicas na América Latina; e busca a ii) Construção de uma cultura Regional de respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Para avaliar o papel da Corte IDH em intervir em políticas públicas nos Estados Latino-americanos, esta pesquisa propõe um estudo sobre o papel e função da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas recomendações nos países latinoamericanos, bem como uma análise dos casos que lideraram o entendimento sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais contidos no Art. 26¹ da Convenção Americana sobre direitos humanos. Ademais, tem como objetivo analisar, a partir das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como suas recomendações de políticas públicas visam influenciar a transformação estrutural das políticas nos países latino-americanos, com ênfase nos direitos DESCA.

O método utilizado será a análise comparativa e exploratória entre casos contenciosos julgados pelo tribunal considerados paradigmáticos para o tema de políticas públicas segundo Humberto Porto, Juiz da Corte IDH², orientado por seu entendimento, a justificativa deste

¹ Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

² INTER-AMERICAN Court of Human Rights and Public Policies. Youtube: CEDIN, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/XFAXtvjhMW4>. Acesso em: 9 jun. 2022

trabalho reside na necessidade de compreender, sob uma perspectiva jurídico-política, o crescente reconhecimento da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no Sistema Interamericano como um fenômeno que reflete transformações estruturais no papel das instituições internacionais de direitos humanos. Assim, a Corte Interamericana assume um papel mais ativo no fortalecimento da responsabilização internacional dos Estados.

A metodologia deste artigo envolve revisão de literatura e a análise documental das sentenças dos casos selecionados. O estudo de caso conduzido nesta pesquisa optou por uma unidade de análise de múltiplos casos, ou seja, um estudo de caso coletivo estudados conjuntamente (Maffezzoli e Boehs 2008; Creswell 2013). A abordagem adotada é baseada no método de *process tracing*, utilizando o mecanismo de *shotgun*, o que permite a análise de múltiplas sentenças para identificar padrões e mecanismos subjacentes.

Este trabalho está dividido em 4 capítulos e considerações finais. No primeiro capítulo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apresenta-se o conceito de “humano irreduzível” como base para a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais. Explora-se o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vinculado à OEA, na promoção e fiscalização desses direitos. O capítulo destaca a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase na responsabilização internacional dos Estados. Também é abordada a adesão do Brasil ao sistema e suas implicações jurídicas. Essa análise contribui para compreender os mecanismos regionais de garantia dos direitos humanos.

Sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o segundo capítulo analisa o processo de consolidação desses direitos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir do artigo 26 da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador, examina-se o avanço normativo e jurisprudencial sobre a justiciabilidade desses direitos. Destaca-se o caso paradigmático *Lagos del Campo vs. Peru* como marco para a responsabilização dos Estados por omissões em políticas públicas. O capítulo explora ainda a ideia de “mutação convencional” e o impacto da interpretação evolutiva da Corte IDH na promoção da dignidade humana na América Latina.

Apresentando uma versão sistematizada das recomendações arbitradas nas sentenças de casos paradigmáticos dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o terceiro capítulo oferece um compêndio dos principais acontecimentos e posicionamentos da Corte nos seguintes casos: *Lagos del Campos vs Peru*; *Cuscul Pivaral y outros vs Guatemala*; *Ximenes Lopes vs Brasil*.

No quarto capítulo deste trabalho é elaborada a análise dos casos apresentados nos capítulos anteriores em que a pesquisa responde o porquê da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) utilizar recomendações de políticas públicas em sentenças no âmbito de países latinoamericanos.

Por fim, nas considerações finais, demonstrou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota um papel ativo na formulação de políticas públicas nos países da América Latina por meio de suas sentenças e recomendações.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O primeiro capítulo dedica-se à apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando como ponto de partida a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Discute-se o papel desempenhado por esse sistema, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), na promoção, tutela e fiscalização dos direitos humanos na região.

A atuação da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é examinada com especial atenção à responsabilização internacional dos Estados por violações desses direitos. Ademais, aborda-se a adesão do Brasil ao referido sistema e as repercussões jurídicas decorrentes deste compromisso internacional. A reflexão proposta permite aprofundar a compreensão dos instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos no continente americano.

A gênese das organizações internacionais contemporâneas remonta à necessidade dos países europeus, no século XIX, de institucionalizar e sistematizar suas relações de maneira técnica. Após a Segunda Guerra Mundial e, mais notoriamente, após a Guerra Fria, essas organizações começaram a proliferar com maior intensidade.

Nesse contexto, a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 1948, com a assinatura da Carta da OEA em Bogotá, Colômbia, que entrou em vigor em dezembro de 1951. O objetivo da organização, conforme estipulado no Artigo 1º da Carta, é estabelecer uma ordem de paz e justiça, promover a solidariedade entre os Estados-membros, intensificar a colaboração e defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus países (Organização dos Estados Americanos, 1948).

A OEA se alicerça nos princípios da democracia, dos direitos humanos, da segurança e do desenvolvimento. No continente americano, o Sistema InterAmericano de Direitos Humanos é agente fundamental na salvaguarda e monitoramento de violações e consultas nesta temática. A partir da regionalização desses mecanismos de defesa e intercessão, é observado um monitoramento mais próximo e assertivo diante do conhecimento mais especializado sobre as nuances dos direitos humanos em cada país.

Como também, o sistema utiliza fontes aprovadas dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e envolve uma complexa rede de atores que interagem entre si e com os órgãos do sistema, por meio da interpretação das normas. Isso inclui Estados, vítimas, entidades não governamentais e a Assembleia Geral da OEA, entre outros (Oliveira, 2010).

Mas o que interessa a este trabalho são dois elementos organizacionais contidos neste sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dito isso, o primeiro é responsável pelo monitoramento e promoção e o segundo é um órgão com caráter jurisdicional.

Segundo a coletânea dos principais instrumentos que regem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos do Supremo Tribunal Federal(2017), a principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promover a proteção e o respeito aos direitos humanos nas Américas. As responsabilidades e funções da CIDH estão descritas no seu Estatuto, diferenciando as atribuições da Comissão em relação aos Estados que são parte da Convenção Americana daqueles que, sendo membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), não aderiram à Convenção. Para esses últimos, a competência da CIDH é fundamentada nas disposições da Carta da OEA e em sua prática consolidada. No caso dos Estados que são parte da Convenção Americana, a autoridade da Comissão deriva diretamente desse tratado.

Na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em 1959, que criou a CIDH, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos foi encarregado de elaborar um projeto para a criação de uma "Corte Interamericana de Direitos Humanos", além de outros órgãos destinados a garantir a proteção desses direitos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 1969, foi o instrumento que finalmente estabeleceu a Corte, que pôde ser efetivamente organizada após a entrada em vigor do tratado (Piovesan; De Freitas, 2018,p.210).

De acordo com a Convenção Americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência, conforme o artigo 62.³, para julgar casos envolvendo Estados que são parte da Convenção. No caso do Brasil, o país aderiu à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

Segundo o artigo 1^o do seu Estatuto, a Corte é um órgão judicial independente, cuja função é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para isso, a Corte exerce duas funções principais: uma jurisdicional e outra consultiva. O Brasil faz parte

³ Artigo 62

3.A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

⁴ Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

Por essa razão, Oliveira (2010, p.36) diz que a Convenção Americana inaugura uma nova etapa no que tange à proteção dos direitos humanos, pois antes dela a Corte IDH, peça chave no sistema, não existia. Assim, nesse segundo regime, baseado na Convenção, um caso de violação aos direitos humanos poderá ter uma dupla revisão, porque eventualmente sairá da Comissão para ser conhecido pela Corte IDH.

Após percorrer o devido processo legal, a partir do arbitramento de uma sentença pela Corte, surge a obrigação de reparar um dano causado, como o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, veja:

“Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”
(Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1989)

Esse entendimento reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios basilares do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilização dos Estados. Dessa forma, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional de que se trata, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação. Essa responsabilidade internacional é diferente da responsabilidade no direito interno (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Portanto, evidencia-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na consolidação dos princípios de responsabilização internacional dos Estados por violações em direitos humanos. Por meio da atuação coordenada da Comissão e da Corte Interamericana, o Sistema estabelece parâmetros normativos e procedimentais que buscam assegurar a proteção da dignidade humana no continente. Sua contribuição é essencial para fortalecer a cultura jurídica interamericana baseada na promoção, defesa e reparação dos direitos fundamentais.

2 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS

Os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais estão passando, atualmente, por um processo significativo de reconhecimento e consolidação. Esse avanço é fruto de ações concretas e específicas implementadas tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que têm trabalhado de forma ativa para promover esses direitos. Nesse contexto, pode-se observar uma evolução considerável, tanto no campo normativo quanto no institucional, que, ao longo das últimas duas décadas, tem contribuído de maneira expressiva para ampliar a visibilidade e o reconhecimento desses direitos.

O presente capítulo analisa essa evolução, destacando o papel do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador, bem como os marcos jurisprudenciais que consolidaram a justiciabilidade e a proteção efetiva dos DESCAs na região. Ao abordar essa transformação, pretende-se evidenciar como a jurisprudência interamericana tem contribuído para a consolidação desses direitos como pilares essenciais da dignidade humana e da justiça social no continente.

Durante a elaboração da redação do Pacto de San José da Costa Rica, o artigo 26 foi amplamente debatido, impulsionado pelo interesse dos Estados em garantir não apenas uma menção expressa aos direitos econômicos, sociais e culturais, mas também a inclusão de uma progressividade em sua promoção e proteção. Isso representou uma mudança em relação à ideia original presente no anteprojeto da Convenção, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tratava esses direitos de forma meramente declarativa. Os debates culminaram, ainda, na abertura para que esses direitos pudessem ser efetivamente executados por meio de ações judiciais, o que reforçou o compromisso dos Estados com a proteção concreta desses direitos no âmbito interamericano (Melo Nascimento; Zany Nunes Correa; Fernandes Ferreira, 2020, p.15).

A redação final pode ser lida abaixo:

CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS ARTIGO 26. Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.(Convenção Interamericana De Direitos Humanos, 1969)

A Convenção, porém, não enumerou explicitamente nenhum direito econômico, social ou cultural, trazendo, apenas, o dever dos Estados adotarem medidas para progressivamente alcançá-los. A ausência só foi suprida com o advento do Protocolo Adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, de 1988, em vigor a partir de 16 de novembro de 1999.

Entretanto, é importante salientar que a existência do artigo supramencionado foi, e continua sendo, suficiente para fundamentar pretensões relacionadas aos direitos DESCA. No rol de direitos assegurados pelo Protocolo figuram o direito ao trabalho e às justas condições de trabalho, à liberdade sindical, à seguridade social, à saúde, ao meio ambiente, à nutrição, à educação, e outros inerentes ao pleno desenvolvimento da pessoa (Oliveira, 2010, p.34).

Atualmente, um total de quinze países já ratificaram os termos do acordo, incluindo o Brasil. No entanto, é importante destacar que o Estado mexicano apresentou uma ressalva específica quanto aos direitos sindicais que estão estabelecidos no artigo 8^o do documento. O país manifestou preocupação com a forma como esses direitos sindicais são abordados, o que gerou discussões sobre possíveis ajustes ou interpretações que possam conciliar o texto com a legislação e as práticas sindicais mexicanas (Piovesan; De Freitas, 2018, p. 208).

Por muitos anos houve avanços pontuais, mas também estagnações jurisprudenciais quanto à judicialização do artigo 26 da Convenção. Somente em 2017 o cenário veio a se modificar, por meio do julgamento do caso Lagos Del Campo vs. Peru. Foi a primeira vez que a Corte IDH declarou que os direitos derivados do artigo 26 da Convenção são ajuizáveis. (Melo Nascimento.; Zany Nunes Correa.; Fernandes Ferreira, 2020, p. 18)

Como pode ser observado na redação do artigo 26, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são mencionados de forma bastante vaga na Convenção Americana, exigindo que a Comissão e Corte Interamericana realizem o trabalho de identificar quais

⁵ Artigo 8

Direitos Sindicais

1. Os Estados-Partes garantirão:

a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;

b) o direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.

direitos derivam a partir dele. Isso quer dizer que à medida que são proferidas mais sentenças, surge uma crescente jurisprudência sobre esses direitos. Essa tese já é amplamente aceita pela Corte, como podemos ver em:

“73. Al respecto, la Corte advierte que el principal problema jurídico planteado por las partes en el presente caso se relaciona con los alcances del derecho a la salud entendido como un derecho autónomo que deriva del artículo 26 de la Convención Americana, y con la competencia de este Tribunal para pronunciarse por violaciones a este derecho sobre la base de los artículos 62 y 63 de la Convención. En este sentido, los alegatos de la Comisión y de los representantes siguen la aproximación adoptada por este Tribunal desde el caso Lagos del Campo Vs. Perú, y que ha sido continuada en decisiones posteriores.”⁶ (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022)

Com base nesse entendimento, tem-se utilizado o artigo 26 para exigir dos Estados a implementação de políticas públicas como mecanismo de reparação e garantia de não repetição, fundamentando-se também no artigo 73⁷. A ideia é transformar as condições jurídicas e sociais que levaram à violação do direito. As políticas públicas, portanto, servem como instrumento para prevenir futuras violações.

A novidade trazida pelo uso do artigo 26 é que, além de se exigir políticas públicas como garantias de não repetição, a Corte agora responsabiliza os Estados pela omissão ou ineficácia dessas políticas. Assim, as políticas públicas se tornam objeto de responsabilidade internacional dos Estados, além de atuarem como garantias de não repetição.

A partir do caso paradigmático de 2017, a Corte IDH adota uma postura ativista, gerando uma nova tipologia jurisprudencial em relação aos direitos sociais em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Desse modo, superando uma postura de auto restrição judicial aos artigos da Convenção e de interpretação restritiva que vinha adotando sobre o tema (Melo Nascimento; Zany Nunes Correa; Fernandes Ferreira, 2020, p. 8).

Nesse contexto, o que pode ser observado nessa movimentação jurisprudencial sobre a Convenção Americana é de que ela deve ser interpretada de maneira atualizada, como um

⁶ “73. A esse respeito, a Corte observa que a principal questão jurídica suscitada pelas partes no presente caso se refere ao alcance do direito à saúde, entendido como um direito autónomo derivado do artigo 26 da Convenção Americana, e à competência deste Tribunal para pronunciar-se sobre violações desse direito com base nos artigos 62 e 63 da Convenção. Nesse sentido, os argumentos da Comissão e dos representantes seguem o enfoque adotado por esta Corte desde o caso Lagos del Campo vs. Peru, e que foi mantido em decisões posteriores.” (Tradução nossa)

⁷ Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

"direito vivente", advinda da teoria geral do direito, que defende a necessidade de uma interação entre a forma jurídica e a realidade social, promovendo uma atualização contínua das normas.

Essa ideia se relaciona à tese da "mutação constitucional", que no contexto da Corte Interamericana, se transforma em "mutação convencional". Isso ocorre quando o conteúdo original de uma norma é alterado substancialmente por novas interpretações judiciais ao longo do tempo, sem que haja modificação formal (Legale, 2022). A Corte justifica esse processo de interpretação ampla com base no princípio *pro persona* ou *pro homine*, segundo o qual, quando uma norma pode ter múltiplas interpretações, deve-se optar pela mais favorável ao indivíduo (Piovesan; De Freitas; 2015, p. 12).

A partir desse precedente, a jurisprudência da Corte IDH abriu caminho para a abordagem de novas e variadas temáticas relacionadas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Essa expansão do escopo de atuação da Corte é especialmente significativa para o contexto latino-americano, que continua a enfrentar desafios persistentes como altos índices de iniquidade, desigualdade, pobreza e exclusão social. A possibilidade de interpretar e aplicar o direito internacional em questões que impactam diretamente esses direitos é de enorme relevância para a promoção da justiça e equidade na região. (Melo Nascimento; Zany Nunes Correa; Fernandes Ferreira, 2020, p. 20)

Além disso, esse processo tem permitido que esses direitos sejam objeto de justiciabilidade direta, possibilitando que possam ser efetivamente reivindicados e protegidos perante os órgãos competentes do sistema interamericano de direitos humanos. Representa, portanto, um passo importante na promoção da dignidade e das garantias fundamentais das pessoas, uma vez que eleva esses direitos ao centro das discussões jurídicas internacionais.

Mais aprofundadamente será apresentado no próximo capítulo casos específicos considerados paradigmáticos em relação aos direitos DESCAs.

3 CASOS PARADIGMÁTICOS DOS DIREITOS DESCA

O terceiro capítulo apresenta uma versão sistematizada das recomendações estabelecidas nas sentenças proferidas em casos paradigmáticos relativos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Ao esmiuçar as recomendações de cada sentença, pretende-se observar padrões e mecanismos detalhados deliberados pela Corte diante de violações em direitos humanos denunciados aos órgãos da OEA.

Nesse contexto, oferece-se um compêndio dos principais acontecimentos e posicionamentos adotados pela Corte Interamericana nos seguintes casos: *Lagos del Campo vs. Peru*, *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala* e *Ximenes Lopes vs. Brasil*.

3.1 Caso Lagos del Campo Vs. Peru

O caso Lagos del Campo Vs. Perú envolve a demissão de Alfredo Lagos del Campo, ocorrida em 1º de julho de 1989, após declarações feitas em uma entrevista para a revista peruana "La Razón". Na época, Lagos del Campo era o Presidente eleito pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli, onde trabalhou como operário por mais de treze anos.

Na entrevista, ele acusou a diretoria da empresa de supostamente ter utilizado "chantagem e coação" para conduzir eleições "fraudulentas", sem a devida participação do Comitê Eleitoral. Essas eleições, realizadas em 28 de abril de 1989, foram posteriormente anuladas pelo Ministério da Indústria em 9 de junho de 1989, que ordenou a realização de um novo processo eleitoral.

Em 26 de junho de 1989, a empresa acusou Lagos del Campo de má conduta no trabalho, e em 30 de junho, ele tentou refutar as acusações. Entretanto, em 1º de julho de 1989, a empresa decidiu demiti-lo, alegando "*faltamiento grave de palabra*" ("grave falta de respeito verbal") contra o empregador. Como resultado, Lagos del Campo não pôde comparecer a uma reunião que ele mesmo havia convocado para as novas eleições em 27 de junho de 1989.

Após a demissão, Lagos del Campo entrou com uma ação no Décimo Quinto Tribunal do Trabalho de Lima em 26 de julho de 1989. Em 5 de março de 1991, esse tribunal considerou a demissão "improcedente e injustificada", argumentando que a falta grave imputada deveria ser devidamente comprovada para justificar a demissão.

A empresa recorreu dessa decisão em 25 de junho de 1991. Em 8 de agosto de 1991, o Segundo Tribunal do Trabalho de Lima reverteu a decisão de primeira instância, considerando a demissão "legal e justificada". Lagos del Campo, então, apresentou vários recursos, mas

todos foram negados ou considerados improcedentes, o que resultou na sua perda de acesso aos benefícios de seguridade social vinculados ao seu emprego.

No presente caso, a Corte indicou que era necessário analisar se a sentença do Segundo Tribunal do Trabalho, que considerou a demissão do senhor Lagos del Campo como “legal e justificado”, atendeu ao disposto nos artigos 13.2⁸ e 8^o da Convenção, ao avaliar a necessidade da restrição.

Em particular, a Corte analisou se as declarações feitas pelo senhor Lagos del Campo tinham proteção devido ao contexto e sua qualidade de representante, bem como se o juiz que aprovou a referida restrição considerou devidamente essas condições ao avaliar a legalidade da restrição. Adicionalmente, a Corte também analisou se a sanção imposta, aprovada pelo juiz, afetou o dever do Estado de garantir o direito à liberdade de associação em sua dimensão individual e coletiva. Como também, deveria analisar se a demissão violou a estabilidade no emprego da suposta vítima e se esta teve acesso a uma tutela judicial efetiva de seus direitos. Por fim, foi objeto de análise se a norma que serviu como base para a demissão do senhor Lagos contrariou o artigo 2^o¹⁰ da Convenção.

Em relação ao direito à liberdade de pensamento e expressão, a Corte afirmou que o âmbito de proteção desse direito é particularmente aplicável em contextos laborais como o do presente caso, no qual o Estado deve não apenas respeitá-lo, mas também garanti-lo, para que os trabalhadores ou seus representantes possam exercê-lo. Portanto, em caso de interesse geral ou público, é necessário um nível a mais de proteção à liberdade de expressão, especialmente para aqueles que ocupam cargos de representação.

⁸ Artigo 13

2.O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a.o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b.a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

⁹ Artigo 8.

1.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2.Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. (...)

¹⁰ Artigo 2

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Para o caso em questão, concernente à interpretação das responsabilidades adicionais pelo exercício da liberdade de expressão no âmbito laboral, a Corte analisou a restrição imposta à luz do artigo 13.2 da Convenção, levando em consideração os seguintes requisitos simultaneamente: i) qualificação das declarações de Lagos del Campo; ii) legalidade e finalidade; e iii) necessidade e dever de motivar.

Em relação à qualificação das declarações, primeiramente, a Corte indicou que o senhor Lagos del Campo fez tais declarações na qualidade de representante dos trabalhadores e no exercício de suas competências como Presidente do Comitê Eleitoral. Quanto ao interesse geral das declarações do senhor Lagos del Campo, a Corte reconheceu que a divulgação de informações relacionadas ao âmbito laboral, em geral, tem interesse público.

Portanto, no contexto do processo eleitoral, as declarações do senhor Lagos del Campo, como representante dos trabalhadores, além de ultrapassar o âmbito privado, tinham uma relevância que transcende não apenas o interesse coletivo dos trabalhadores da empresa, mas também do grupo relacionado às Comunidades Industriais em geral. Assim, conclui-se que as informações contidas nas declarações do senhor Lagos del Campo eram de interesse público e, portanto, detinham a necessidade de maior proteção.

Quanto às declarações publicadas na revista *La Razón*, o Tribunal notou que, em geral, o objetivo do senhor Lagos del Campo era denunciar as alegadas irregularidades, ou seja, informar sobre uma situação que, na opinião dele, violava os interesses que ele representava, acompanhada de comentários críticos ou opiniões. Tendo isso em conta, o conteúdo dessas manifestações inseridas no devido contexto não tinham a intenção de injuriar, difamar, de forma vexatório ou doloso, qualquer pessoa em particular ou que visassem afetar a empresa. Embora a publicação contivesse expressões exaltadas sobre a situação denunciada, estas não tinham a intenção de ultrapassar as denúncias expostas no contexto mencionado.

Em relação aos requisitos de legalidade e finalidade, a Corte considerou que o inciso h) do artigo 5º da Lei 24.514 peruana não contrariava por si só o artigo 13.2 da Convenção Americana e, portanto, o inciso em análise na referida norma atendia a uma finalidade válida à luz da Convenção e, portanto, não violava o requisito de legalidade.

Quanto ao requisito de necessidade em relação à sanção imposta, a Corte notou que o Estado, através do Segundo Tribunal de Trabalho, que tomou a decisão final, não considerou os seguintes elementos: i) o senhor Lagos del Campo era um representante eleito pelos trabalhadores e estava no exercício de seu mandato; ii) suas declarações foram feitas no âmbito de suas funções e em um contexto de debate eleitoral e, portanto, tinham um interesse público e coletivo; iii) suas declarações continham maior proteção por estar no exercício de

suas funções; iv) não foi uma manifestação que ultrapassasse o limiar de proteção no contexto eleitoral e laboral; e v) também não foi demonstrada a necessidade de ser levantados os direitos à reputação e à honra no caso particular. Diante disso, a demissão foi aprovada por esse tribunal, sem considerar esses elementos fundamentais de proteção especial, tornando a sanção imposta desnecessária no caso concreto.

A Corte concluiu que a sentença do Segundo Tribunal de Trabalho carece de motivação adequada que analisasse os direitos em jogo à luz dos elementos anteriormente mencionados, bem como que avaliasse os argumentos das partes e a decisão revogada, resultando na falta de motivação que teve um impacto direto no devido processo legal, pois deixou de apresentar as razões jurídicas pelas quais a demissão do senhor Lagos del Campo foi validado no contexto em questão.

A Corte concluiu que o Estado aprovou uma restrição ao direito à liberdade de pensamento e expressão do senhor Lagos del Campo através de uma sanção desnecessária em relação ao fim pretendido e sem uma motivação adequada. Isso ocorreu porque, de acordo com as circunstâncias do presente caso, não existia uma necessidade incontornável que justificasse a demissão do senhor Lagos del Campo. Especificamente, restringiu-se sua liberdade de expressão sem considerar que suas declarações se referiam a questões de interesse público, no âmbito de suas competências, que estavam também protegidas por sua qualidade de representante dos trabalhadores como Presidente do Comitê Eleitoral. Portanto, o Estado peruano violou os artigos 13.2 e 8.2 da Convenção Americana, em prejuízo do senhor Lagos del Campo.

Quanto à violação da estabilidade laboral, a Corte notou primeiramente que nem os representantes nem a Comissão fizeram referência expressa à suposta violação dos direitos laborais à luz da Convenção Americana. No entanto, constatou que o peticionário em todas as instâncias, tanto internas quanto perante a Comissão, alegou reiteradamente a violação de seus direitos laborais, particularmente a estabilidade no emprego, bem como as consequências decorrentes da demissão. Portanto, constatou-se que, desde seus primeiros atos perante a Comissão, o peticionário solicitou a proteção de seus direitos “a um julgamento justo, devido processo legal e o direito ao trabalho”.

A Corte também notou que, embora a Comissão observasse essa solicitação em seu Informe de Admissibilidade, omitiu-se de pronunciar-se sobre o alegado direito ao trabalho e sua eventual admissibilidade. Além disso, o Tribunal notou que desde suas primeiras instâncias o Estado tinha conhecimento desse pedido da suposta vítima, que também se deriva do contexto fático apresentado pela Comissão. Assim, a Corte afirmou sua competência, à luz

da Convenção Americana e com base no princípio *iura novit curia*¹¹, para examinar essa matéria.

A Corte reiterou a interdependência e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que devem ser entendidos integralmente e de forma global como direitos humanos, sem hierarquia entre eles e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes.

Em relação à interpretação do artigo 26 da Convenção Americana sobre os direitos laborais protegidos por ela, a Corte observou que os termos deste artigo indicam que são aqueles direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA. Os artigos 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem que “o trabalho é um direito e um dever social” e que deve ser prestado com “salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos”. Além disso, indicam que os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras a “associar-se livremente para a defesa e promoção de seus interesses”. Além disso, indicam que os Estados devem “harmonizar a legislação social” para a proteção desses direitos (Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948).

Nesse sentido, o artigo 14 da Declaração Americana dispõe que “toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e a seguir livremente sua vocação [...]”(Convenção Interamericana De Direitos Humanos, 1969). Esta disposição é relevante para definir o alcance do artigo 26, visto que “a Declaração Americana constitui, na medida do pertinente e em relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais”(Convenção Interamericana De Direitos Humanos, 1969). Além disso, o artigo 29.d da Convenção Americana dispõe expressamente que “nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] d) excluir ou limitar o efeito que possa produzir a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”(Convenção Interamericana De Direitos Humanos, 1969)..

Além disso, estabeleceu-se que, a partir da ramificação do direito ao trabalho de uma interpretação do artigo 26 em relação à Carta da OEA, juntamente com a Declaração Americana, o direito ao trabalho protegido pela Convenção inclui a estabilidade no emprego como um dos seus componentes. Portanto, a estabilidade no emprego é uma proteção derivada das disposições supramencionadas. Consequentemente, a Corte, à luz da prática internacional,

¹¹ “O que se prova é o fato alegado, não o direito a aplicar, pois é atribuição do juiz conhecer e aplicar o direito” (Gonçalves, 2016)

também reafirma que o direito à estabilidade no emprego deve ser entendido como um direito que não pode ser restringido ou eliminado de forma arbitrária ou injustificada, e deve respeitar o devido processo e a motivação adequada no âmbito das normas legais e princípios internacionais de direitos humanos.

Finalmente, a Corte concluiu que a falta de estabilidade no emprego e o demissão do senhor Lagos del Campo sem considerar a proteção que lhe assistia ao ser um representante dos trabalhadores, com a falta de motivação adequada em relação a esses direitos e a proteção das disposições pertinentes, resultou na violação do direito à estabilidade no emprego protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana.

Segundo Melo et al.(2020), para o Tribunal Interamericano, dentro do art. 26 da Convenção Americana a efetividade de direitos sociais esbarra na proteção ao trabalho como um direito e um dever social, com base na interpretação conjunta dos artigos da Carta da OEA. Por esse motivo, a importância do Caso Lagos Del Campo, pois superando a necessidade de análise apenas do viés coletivo ou associado a algum dos demais direitos protegidos pela Convenção, reconheceu-se a garantia de emprego da vítima, de forma individualizada.

Em sede de medidas de reparação, a Corte determinou: A) Satisfação: o Estado deverá publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: i) o resumo oficial desta Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial, em tamanho de letra legível e adequado; ii) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em tamanho de letra legível e adequado; e iii) a Sentença, integral, disponível por um prazo de um ano, em um site oficial, de forma acessível ao público e desde a página de início do site; B) Indenização Compensatória: que o Estado deverá pagar a quantia estabelecida na Sentença a título de dano material, que inclui o lucro cessante por perda de salário e suas legítimas pensões e prestações sociais.

Com relação às alegações sobre o acesso do Sr. Lagos del Campo à legítima pensão por aposentadoria, a Corte considera que, como consequência das violações fixadas, derivadas da demissão arbitrária, a violação da estabilidade no trabalho e a consequente falta de proteção judicial, o Sr. Lagos del Campo perdeu a possibilidade de ter acesso a uma pensão e benefícios sociais. Portanto, a Corte considera que seja outorgada a quantia razoável de USD \$30,000 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América). A sentença concedeu igualmente um montante a título de danos imateriais pelas violações que corresponde à quantia de USD

\$20,000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) e pelo reembolso das despesas e custos, bem como pelo reembolso das despesas do Fundo de Assistência às Vítimas (FVAM).

3.2 Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala

Em 23 de agosto de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pelas violações de diversos direitos cometidas em prejuízo de 49 pessoas que vivem ou viveram com HIV (Vírus da imunodeficiência humana) e de seus familiares. A Corte concluiu que várias omissões do Estado no tratamento médico das vítimas constituíram um descumprimento do dever de garantir o direito à saúde, e que o impacto dessas omissões resultou em violações do direito à vida e à integridade pessoal de algumas delas.

Ademais, a Corte determinou que a omissão de garantir um atendimento médico adequado a duas mulheres grávidas que vivem com HIV constituiu um ato de discriminação, e que a inação estatal na proteção do direito à saúde da população que vive com HIV na Guatemala representou uma violação ao princípio da progressividade contido no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além disso, o Tribunal constatou a existência de diversas falhas na resolução de recurso judicial interposto por treze das vítimas perante a Corte de Constitucionalidade da Guatemala, o que configurou violações às garantias e à proteção judicial. Finalmente, a Corte concluiu que a violação de direitos da saúde, da vida e da integridade das vítimas também impactou o direito à integridade pessoal de seus familiares.

Os fatos do caso referem-se a trinta e quatro pessoas que no período da sentença viviam com HIV na Guatemala, quinze dessas pessoas tinham falecido. O caso foi apresentado à Corte alegando que a falta de atendimento médico estatal adequado a esse grupo, bem como a falta de proteção judicial adequada, teria constituído violações aos direitos à saúde, à vida, à integridade pessoal, além das garantias e proteção judiciais. Por isso, a Corte analisou os fatos do caso em relação a três questões: i) a situação do HIV na Guatemala; ii) a individualização das vítimas e seus familiares; e iii) os recursos e ações interpostos por elas perante a Corte de Constitucionalidade.

Em relação ao primeiro elemento, a Corte destacou a existência de diversas disposições legais relativas à proteção do direito à saúde e às obrigações do Estado no atendimento às pessoas que vivem com HIV. Nesse sentido, o Tribunal destacou que a Guatemala reconhece a infecção pelo HIV como um problema social de urgência nacional.

Em relação ao segundo elemento, a Corte constatou que as 49 vítimas do caso foram diagnosticadas com HIV entre os anos de 1992 e 2004, e que a maioria delas não teria recebido nenhum atendimento médico estatal antes de 2004. Além disso, constatou que algumas delas tinham uma ou várias das seguintes condições: contraíram doenças oportunistas, algumas das quais resultaram em óbito, eram pessoas de poucos recursos, eram mães ou pais que sustentavam suas famílias, tinham baixa escolaridade, os efeitos de sua condição como pessoas vivendo com HIV impediram a realização das mesmas atividades que exerciam antes da infecção, viviam em áreas afastadas das clínicas onde deveriam receber atendimento médico, ou eram mulheres grávidas.

Em relação ao terceiro elemento, a Corte abordou o recurso de amparo interposto por treze das vítimas perante a Corte de Constitucionalidade. Nesse recurso, os requerentes solicitaram que a Corte de Constitucionalidade declarasse que o Estado tinha a obrigação de garantir a vida das vítimas por meio de uma política de compra e distribuição de tratamentos antirretrovirais. Em resposta, o Presidente da República autorizou uma alocação orçamentária “para suprir as necessidades das pessoas com HIV/AIDS”.

No entanto, os requerentes alegaram que, embora algumas ações tivessem sido tomadas pelo Presidente, as razões que motivaram a ação de amparo ainda persistem. Consequentemente, solicitaram à Corte de Constitucionalidade que ordenasse ao Estado a implementação de políticas públicas que garantissem os direitos das pessoas vivendo com HIV. A Corte de Constitucionalidade, considerando as ações do Presidente, concluiu que o agravo reclamado teria cessado, razão pela qual declarou improcedente o recurso dos requerentes.

A responsabilidade do Estado foi analisada na seguinte ordem: i) A violação do direito à saúde pela assistência médica – ou a falta dela – prestada pelo Estado; ii) A violação da proibição de discriminação; iii) A violação ao princípio da progressividade; iv) A violação dos direitos à vida e à integridade pessoal; v) A violação dos direitos às garantias processuais e à proteção judicial; e vi) A violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas.

Quanto ao primeiro tópico, a Corte considerou importante esclarecer diversos aspectos relacionados à sua competência para se pronunciar sobre violações autônomas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Para isso, interpretou o artigo 26 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1¹², 2¹³, 62¹⁴ e 63¹⁵ do mesmo instrumento. A Corte utilizou os métodos de interpretação estipulados pelos artigos 31¹⁶ e 32¹⁷ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e pelo artigo 29¹⁸ da Convenção Americana, para demonstrar que uma interpretação literal, sistemática e teleológica da Convenção permite afirmar que o artigo 26 protege os direitos derivados das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, e que esses podem ser supervisionados pela Corte em termos dos artigos 62 e 63 da Convenção. A Corte concluiu que, em cada caso, é necessário analisar se da Carta da OEA decorre um direito humano protegido pelo artigo 26 da Convenção, e quais são os limites dessa proteção.

¹² Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹³ Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹⁴ Artigo 62

1.Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

¹⁵ Artigo 63

1.Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹⁶ Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

¹⁷ Artigo 32

Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a)deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b)conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

¹⁸ Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a.permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b.limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c.excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

A Corte reiterou que o direito à saúde deriva das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, sendo assim, definiu o conteúdo desse direito e os padrões aplicáveis às pessoas que vivem com HIV. Concluiu-se que o direito à saúde envolve o acesso a bens, a serviços e as informações para prevenção, tratamento e apoio, incluindo a terapia antirretroviral, testes diagnósticos e tecnologias relacionadas para a prevenção e tratamento do HIV e doenças oportunistas, além de apoio social e psicológico.

A Corte analisou os fatos do caso em dois períodos: antes e após 2004. No primeiro período, constatou que quarenta e oito vítimas não receberam nenhum tratamento do Estado. No segundo período, o Estado falhou em garantir o direito à saúde de quarenta e três vítimas, que tiveram acesso irregular ou inadequado a medicamentos, testes e suporte social. Em consequência, a Corte concluiu que o Estado violou o dever de garantir o direito à saúde, conforme o artigo 26 da Convenção.

A Corte destacou que a falta de atendimento adequado a mulheres grávidas ou pós-parto é causa de mortalidade materna, e portanto os Estados devem adotar medidas especiais para evitar a transmissão vertical do HIV. No caso, duas mulheres grávidas, diagnosticadas com HIV, não receberam atendimento adequado, o que constituiu discriminação de gênero. A Corte concluiu que o Estado foi responsável pela violação da proibição de discriminação, em relação à obrigação de garantir o direito à saúde dessas vítimas.

Quanto ao Princípio da Progressividade, a Corte considerou se o Estado violou o princípio contido no artigo 26 da Convenção. Ela reiterou que as obrigações de realização progressiva dos DESCAs exigem ações contínuas para a plena realização desses direitos. A Corte concluiu que a inatividade do Estado em garantir a proteção à saúde antes de 2004 constituiu uma violação ao princípio de progressividade.

Dito isso, foi constatado que as falhas no atendimento médico aumentaram o risco de doenças oportunistas que causaram a morte de doze vítimas. Além disso, quarenta e seis vítimas sofreram sequelas físicas e psíquicas. A Corte concluiu que o Estado foi responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal previstos nos artigos 4.1¹⁹ e 5.1²⁰ da Convenção Americana.

¹⁹ Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

²⁰ Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Quanto ao amparo judicial providenciado pelo Estado, a Corte considerou que a decisão da Corte Constitucional da Guatemala não foi adequada, pois não abordou o risco ao direito à saúde das vítimas e não justificou a medida adotada pelo presidente. Além disso, houve demora na resolução do caso, o que violou o direito a um julgamento em prazo razoável, previsto nos artigos 8.1²¹ e 25²² da Convenção Americana.

Por fim, a Corte reconheceu que os familiares das vítimas sofreram violações à integridade pessoal devido ao sofrimento e a morte de seus entes queridos. Assim, concluiu que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de 63 familiares.

As seguintes reparações foram determinadas pelo órgão: A) Reabilitação: para fornecer gratuitamente, através de instituições especializadas de saúde pública, ou pessoal de saúde especializado, tratamento médico e tratamento psicológico ou psiquiátrico para direcionar vítimas de violações do direito à saúde e integridade pessoal. Este tratamento deverá incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos, a realização de testes diagnósticos para o cuidado do HIV, o apoio social, bem como de tecnologias de prevenção do HIV. Caso o Estado não os tenha, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Além disso, o Estado deve fornecer atendimento médico imediato às vítimas que sofrem de lipodistrofia, incluindo cirurgia necessária para o tratamento da referida doença. Tratamento psicológico ou psiquiátrico para familiares das vítimas que assim solicitarem, incluindo a fornecimento gratuito de medicamentos que possam ser necessários; B) Satisfação: o Estado, no prazo de seis meses a contar da data de notificação da presente sentença, realize as seguintes publicações: i) o resumo oficial do acórdão sentença preparada pelo Tribunal, uma única vez, no jornal oficial e num jornal diário de grande circulação nacional, em tamanho de letra legível e adequado; ii) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período mínimo de um ano, no site oficial do Ministério da Saúde Pública e do Instituto Guatemalteco de Saúde Pública, acessível ao público na página inicial do site; e

²¹ Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

²² Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade, outorgar bolsas de estudos em um centro público de estudos universitários a filhos das vítimas que assim solicitarem; C) Garantias de não repetição: implementar mecanismos de fiscalização e supervisão da saúde, melhorar a acessibilidade e qualidade dos serviços de saúde para pessoas com HIV, desenhar um mecanismo para melhorar a acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos serviços de saúde para pessoas que vivem com HIV, bem como garantir o tratamento médico adequado a mulheres grávidas portadoras do vírus HIV, capacitar profissionais de saúde, e promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com HIV; D) Indenização: pagar compensação pelos danos materiais no valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das quarente e nove vítimas diretas e em sede de danos imateriais uma indenização equivalente a US\$ 60.000 (sessenta mil dólares norte-americanos) Estados Unidos da América) em favor de cada vítima falecida, de US\$ 30.000 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada vítima sobrevivente, e US\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada um dos parentes declarados vítimas no presente caso, além dos custos do processo, bem como pelo reembolso das despesas do Fundo de Assistência às Vítimas (FVAM).

3.3 Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil

Damião Ximenes Lopes era de uma família do interior do Ceará, na cidade de Varjota. Em dezembro de 1995, seus familiares o internaram na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, na tentativa de tratar seus problemas de saúde mental. Durante sua primeira internação, que durou dois meses, Damião foi submetido a medicação controlada e alegou ter sofrido violência na instituição, o que contribuiu para sua liberação inicial.

No entanto, em 1998, Damião foi internado novamente em Sobral devido a uma nova crise. Nesta ocasião, ele apresentou ferimentos e demonstrou um estado de desânimo. Em 1999, após uma nova internação, sua mãe, Albertina, deixou-o na clínica e, ao retornar após três dias para visitá-lo, foi impedida de vê-lo. Quando finalmente conseguiu, encontrou Damião em condições precárias, com sinais evidentes de maus-tratos. Apesar das orientações dos profissionais para manter a calma, Albertina foi informada posteriormente de que seu filho havia falecido.

A família de Damião lutou incansavelmente por justiça, buscando esclarecimentos e a responsabilização pelos abusos sofridos. O caso ganhou notoriedade internacional por ser o primeiro brasileiro julgado pela Corte IDH.

Após avaliar depoimentos de testemunhas, familiares, médicos, peritos e um ex-paciente da Casa de Repouso Guararapes, a Corte IDH concluiu que o governo brasileiro falhou em proteger os direitos de Damião Ximenes Lopes. O Estado foi considerado responsável por não fornecer um atendimento médico adequado e por permitir tratamentos cruéis e degradantes, violando os direitos à integridade pessoal e à vida, conforme os artigos 4.1, 5.1 e 5.2²³ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além disso, o Estado violou os direitos psíquicos e morais da família ao não investigar o caso adequadamente, resultando em uma condenação de mais de 528 mil reais em reparação aos familiares.

É relevante destacar o reconhecimento público de responsabilidade do Estado e homenagem às vítimas:

“A Corte acata e aprecia o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional realizado pelo Estado na audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005, com relação ao presente caso. Nessa oportunidade, o Estado manifestou que: reconhece a procedência da petição da Comissão Interamericana no que se refere à violação dos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022)

“Ademais, este Tribunal destaca o fato de que em 3 de novembro de 2005 o Estado deu ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral (CAPS), instalado na cidade de Sobral no âmbito da criação da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental, o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”. O Estado também deu à sala em que se realizou a Terceira Conferência de Saúde Mental o nome do senhor Damião Ximenes Lopes. Isso contribui para conscientizar quanto à não-repetição de fatos lesivos como os ocorridos neste caso manter viva a memória da vítima.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022)

Em sede de medidas de reparação, a Corte determinou: A) Satisfação: que o Estado publicará em um prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados da Sentença de Mérito, Reparações e Custas, sem as notas de rodapé correspondentes, bem como a parte dispositiva da Sentença; B) Indenização Compensatória: que o Estado deverá pagar a quantia estabelecida na Sentença a título de dano material, em dinheiro, US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a Albertina Viana Lopes e US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por danos materiais. Em que pese em sede de danos imateriais, foi arbitrado para o senhor Damião Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras

²³ Artigo 5. Direito à integridade pessoal

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; C) Garantias de não repetição: Que o Estado deve continuar desenvolvendo um programa de educação e capacitação para o pessoal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermagem e auxiliar de enfermagem e para todos os envolvidos na atenção à saúde mental, em particular, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas que sofrem de deficiência mental, de acordo com os padrões internacionais sobre a matéria e os estabelecidos na Sentença de Mérito, Reparações e Custas.

Portanto, ao analisar minuciosamente as recomendações contidas em cada sentença, buscou-se identificar padrões recorrentes e os mecanismos jurídicos empregados pela Corte Interamericana diante das violações de direitos humanos submetidas ao Sistema Interamericano de Proteção, evidenciando a forma como tais deliberações contribuem para o fortalecimento da responsabilização estatal e a consolidação da jurisprudência regional, dito isso, o próximo capítulo é composto da análise feita a partir das recomendações contidas nas sentenças.

4 ANÁLISE DOS CASOS

A pesquisa busca compreender o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de suas sentenças e recomendações, utiliza-se de decisões que incorporam diretrizes para políticas públicas. A hipótese é a de que esta instância tenta agir como um agente transformador das políticas públicas nos países da América Latina, e que o emprego de mecanismos de recomendação podem apontar a estratégia da Corte para influenciar os Estados e fomentar uma cultura regional de respeito aos direitos DESCA. Portanto, o emprego da metodologia neste artigo envolve revisão de literatura e a análise documental das sentenças dos casos selecionados.

O estudo de caso foi encaminhado como uma unidade de análise de múltiplos casos, ou seja, um estudo de caso coletivo estudados conjuntamente (Maffezzolli e Boehs 2008; Creswell 2013). A abordagem adotada é baseada no método de *process tracing*, utilizando o mecanismo de *shotgun*, permitindo assim a análise de múltiplas sentenças para identificar padrões e mecanismos subjacentes.

Os três casos abordados estão em campos de direitos afetados distintos, mas todos eles obedecem a uma padronização “persuasiva” em que pode ser observada que: a identificação das recomendações é feita de forma detalhada; as justificativas dadas pela corte se manifestam de modo argumentativo, bem fundamentado e de forma estandardizada; e as sentenças são numeradas com instrumentos que promovam mudanças.

Ao longo das decisões em análise foi possível examinar que as recomendações feitas pela Corte são elaboradas de forma detalhada, em que: se preocupa em estabelecer agentes, processos e justificativas que assegurem que tanto a fundamentação da recomendação seja robusta, quanto o objetivo daquela intervenção seja atendida.

A exemplo disso, podemos observar nas três sentenças esse *modus* bem atendido:

“216. En relación con el alegato sobre el acceso del señor Lagos del Campo a la legítima pensión de jubilación, la Corte estima que, con motivo de las violaciones fijadas, derivadas del despido arbitrario, la vulneración de la estabilidad laboral y la subsecuente desprotección judicial, el señor Lagos del Campo perdió la posibilidad de acceder a una pensión y beneficios sociales. En razón de lo anterior, la Corte estima que se le otorgue un monto razonable de USD \$30,000 (treinta mil dólares de los Estados Unidos de América).”²⁴ (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017, p. 65)

²⁴ “216. Com relação à alegação sobre o acesso do senhor Lagos del Campo à pensão de aposentadoria legítima, a Corte considera que, como resultado das violações estabelecidas, decorrentes da demissão arbitrária, da violação da estabilidade no emprego e da posterior falta de proteção judicial, o senhor Lagos del Campo perdeu a possibilidade de acessar uma pensão e benefícios sociais. Em vista do exposto, a Corte considera que deve ser concedida a ele uma quantia razoável de US\$ 30.000 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América)” (Tradução nossa)

“210. De este modo, este Tribunal dispone la obligación, a cargo del Estado, de brindar gratuitamente, a través de instituciones de salud públicas especializadas, o personal de salud especializado, y de forma inmediata, oportuna, adecuada y efectiva, el tratamiento médico y psicológico o psiquiátrico a las víctimas directas de violaciones al derecho a la salud y a la integridad personal. Este tratamiento deberá incluir lo siguiente: i) el suministro gratuito y de por vida de los medicamentos que eventualmente se requieran, tanto aquellos necesarios para combatir el VIH, como aquellos necesarios para combatir las enfermedades oportunistas (supra párr. 110), ii) la realización de pruebas diagnósticas para la atención del VIH y para el diagnóstico y tratamiento de otras enfermedades que puedan surgir (supra párr. 111), iii) el apoyo social, que incluya el suministro de alimentos necesarios para el tratamiento, apoyo emocional, asesoramiento psicosocial y apoyo nutricional (supra párr. 112), y iv) los preservativos, lubricantes, material de inyección estéril como tecnologías de prevención del VIH (supra párr.113). En el caso de que el Estado careciera de ellas deberá recurrir a instituciones privadas o de la sociedad civil especializadas. Adicionalmente, el Estado deberá otorgar atención médica inmediata a las víctimas que padezcan lipodistrofia, incluyendo la cirugía requerida para el tratamiento de dicha enfermedad.”²⁵(Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.75)

“225. Em vista das alegações dos representantes, esta Corte considera que há elementos para concluir que a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda deixou de perceber seus ingressos por algum tempo ao não poder trabalhar, em virtude da morte de seu irmão. Este Tribunal considera, por conseguinte, procedente fixar com equidade a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização a título de dano material a favor da referida senhora, a qual lhe deverá ser entregue.”(Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p.82)

Em seguida, o que pode ser observado é que a corte mantém um padrão progressivo em sede de reparação dos casos atendidos, veja, os dados das múltiplas sentenças verificaram categorias recorrentes nas recomendações da Corte, as medidas arbitradas seguem o mesmo molde partindo de medidas de satisfação, reabilitação, indenizações compensatórias e garantias de não repetição.

No universo desse trabalho, todos os casos tiveram o arbitramento da publicação e difusão da sentença em meios oficiais, em especial, para mais, o caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala dispôs a solicitação de um ato público de reconhecimento de responsabilidade

²⁵ “210. Assim, esta Corte estabelece a obrigação do Estado de proporcionar, gratuitamente, através de instituições especializadas de saúde pública ou de pessoal de saúde especializado, e de maneira imediata, oportuna, adequada e efetiva, tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas diretas de violações do direito à saúde e à integridade pessoal. Esse tratamento deve incluir o seguinte: i) o fornecimento, gratuito e vitalício, dos medicamentos que possam ser necessários, tanto os necessários para combater o HIV quanto os necessários para combater doenças oportunistas (parágrafo 110 supra), ii) testes diagnósticos para o tratamento do HIV e para o diagnóstico e tratamento de outras doenças que possam surgir (parágrafo 111 supra), iii) apoio social para o tratamento do HIV e para o diagnóstico e tratamento de outras doenças que possam surgir (parágrafo 111 supra), iv) o fornecimento de tratamento médico e psicológico para as vítimas diretas de violações do direito à saúde e à integridade pessoal (parágrafo 111 supra). 111), (iii) apoio social, incluindo o fornecimento de alimentos necessários para o tratamento, apoio emocional, aconselhamento psicossocial e apoio nutricional (parágrafo 112 supra), e (iv) preservativos, lubrificantes, equipamento de injeção esterilizado como tecnologias de prevenção do HIV (parágrafo 113 supra).). Caso o Estado não os tenha, deve recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Além disso, o Estado deve fornecer atenção médica imediata às vítimas que sofrem de lipodistrofia, incluindo a cirurgia necessária para o tratamento dessa doença.” (Tradução nossa)

internacional. Ademais, as justificativas da Corte obedecerem uma padronização organizacional em suas recomendações, é observado também a presença de fundamentos jurídicos, socioeconômicos ou referências a padrões internacionais. Como por exemplo, pode ser visto em trecho da sentença de Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala:

“204. La Comisión solicitó que el Estado repare integralmente a las víctimas sobrevivientes y a los familiares y seres queridos de todas las víctimas, adoptando las medidas necesarias para asegurar que cuenten con atención médica integral, según los estándares internacionales, que incluyen, entre otras necesidades: i) la realización de diagnósticos completos y de exámenes de seguimiento periódicos; ii) la provisión permanente e ininterrumpida de los medicamentos antirretrovirales requeridos y de otros que puedan necesitar derivados de su situación concreta de salud; iii) la atención en salud mental para las víctimas que así lo deseen; y iv) la atención diferenciada requerida por las víctimas mujeres en este caso, con especial consideración a su capacidad reproductiva. En tal sentido, la Comisión reiteró la importancia de que el Estado asegure que las víctimas no tengan que sufrir obstáculos de accesibilidad o de otra índole para la obtención de la atención integral en los términos de la presente recomendación.”²⁶(Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.73)

Segundo Piovesan (2018), as recomendações da Comissão e as decisões da Corte Interamericana sobre a proteção do direito à saúde constituem, portanto, um *corpus juris interamericano*²⁷. Ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado na observância de padrões mínimos de proteção neste âmbito, ressalta-se seu dever de adotar medidas essenciais para a plena efetivação desse direito, incluindo: a elaboração de políticas públicas específicas, voltadas para atender parcelas da população afetadas por determinadas enfermidades, garantindo, assim, a qualidade e a segurança do atendimento.

Em conjunto com os outros elementos, foi verificado nas sentenças, instrumentos detalhados para promover as mudanças indicadas pela Corte seja reformas legislativas, desenhos de políticas públicas, danos materiais e morais voltados para a violação cometida, mecanismos de monitoramento, entre outros:

“200. En este sentido, la Corte estima, como lo ha dispuesto en otros casos, que el Estado deberá publicar, en el plazo de seis meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia: a) el resumen oficial de esta Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez, en el Diario Oficial en un tamaño de letra legible y adecuado;

²⁶ “204. A Comissão solicitou que o Estado repare integralmente as vítimas sobreviventes e os familiares e entes queridos de todas as vítimas, adotando as medidas necessárias para garantir que recebam atenção médica integral, de acordo com os padrões internacionais, incluindo, entre outras necessidades: (i) a realização de diagnósticos completos e exames periódicos de acompanhamento; (ii) o fornecimento permanente e ininterrupto dos medicamentos antirretrovirais requeridos e outros que possam necessitar em decorrência de sua situação de saúde específica; (iii) a atenção à saúde mental para aquelas vítimas que assim o desejarem; e (iv) a atenção diferenciada requerida pelas vítimas do sexo feminino neste caso, com especial consideração por sua capacidade reprodutiva. A esse respeito, a Comissão reiterou a importância de que o Estado garanta que as vítimas não tenham que sofrer obstáculos de acessibilidade ou de outra natureza para obter uma atenção integral nos termos desta recomendação”. (Tradução nossa)

²⁷ Segundo Piovesan(2017), *Corpus juris interamericano* corresponde a parâmetros protetivos regionais relativos à salvaguarda da dignidade humana difundidos pela Comissão interamericana.

b) el resumen oficial de la Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez, en un diario de amplia circulación nacional en un tamaño de letra legible y adecuado, y c) la presente Sentencia en su integridad, disponible por un período de un año, en un sitio web oficial, de manera accesible al público y desde la página de inicio del sitio web.”²⁸ (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017,p.62)

“225. En primer lugar, la Corte considera que el Estado debe implementar mecanismos efectivos de fiscalización y supervisión periódica de los hospitales públicos a fin de asegurar que se brinde una atención integral en materia de salud para personas que viven con el VIH, acorde a la legislación interna y a lo establecido en la presente sentencia (supra párrs. 103 a 114). Para ello, el Estado deberá instaurar un sistema de información sobre el alcance de la epidemia del VIH en el país, el cual deberá contener información estadística de las personas atendidas por el sistema de salud público, así como información estadística sobre el sexo, edad, etnia, lengua y condición socioeconómica de los pacientes. Igualmente debe instaurar un sistema que le permita hacer un diagnóstico de la atención prestada a la población que vive con el VIH, para lo cual deberá establecer el número de establecimientos que atienden a esta población, su ubicación geográfica e infraestructura. Este diagnóstico servirá de base para la elaboración del mecanismo de mejoramiento de accesibilidad, disponibilidad y calidad de las prestaciones en materia de salud para la población que vive con el VIH a que se refiere el párrafo siguiente.”²⁹(Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.78)

“226. El Estado debe diseñar un mecanismo para garantizar la accesibilidad, disponibilidad y calidad de los antirretrovirales, los exámenes diagnósticos y las prestaciones en salud para la población con el VIH. Este mecanismo debe cumplir los siguientes objetivos mínimos, los cuales deberán ser cumplidos por medio de las acciones que establezcan las entidades estatales, y cuyas metas serán medidas de acuerdo con los indicadores que se establezcan en el marco de una política pública participativa: i) aumentar la disponibilidad, accesibilidad y calidad de medicamentos antirretrovirales, de pruebas diagnósticas para la detección del VIH y para el diagnóstico y tratamiento de enfermedades oportunistas, ii) mejorar los programas de atención a la población que vive con el VIH y aumentar la cobertura de atención, iii) aumentar y mejorar las medidas inmediatas y urgentes en materia de atención en salud a la población con VIH, iv) mejorar la información disponible para la toma de decisiones por todas las autoridades competentes. Asimismo, para que el diseño e implementación de este mecanismo sea efectivo, el Estado deberá convocar la participación de la comunidad médica, de personas que viven con el VIH que sean usuarios del sistema de salud, y de organizaciones que los representen, y de la Procuraduría de los Derechos Humanos de Guatemala en lo que respecta a la fijación de prioridades de atención, la adopción de decisiones, la planificación y la evaluación

²⁸ “200. A esse respeito, a Corte considera, como já se pronunciou em outros casos , que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença (a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial, em tamanho de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em tamanho de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença em sua totalidade, disponível por um período de um ano, em um site oficial, de maneira acessível ao público e a partir da página inicial do site.” (Tradução nossa)

²⁹ “225. Em primeiro lugar, a Corte considera que o Estado deve implementar mecanismos efetivos de controle e supervisão periódica dos hospitais públicos, a fim de garantir que seja prestada atenção integral à saúde das pessoas soropositivas, em conformidade com a legislação interna e com o disposto na presente Sentença (pars. 103 a 114 supra). Para tanto, o Estado deve estabelecer um sistema de informação sobre o alcance da epidemia de HIV no país, que deve conter informação estatística sobre as pessoas tratadas pelo sistema público de saúde, bem como informação estatística sobre o sexo, idade, etnia, idioma e condição socioeconômica dos pacientes. Deve também estabelecer um sistema que lhe permita fazer um diagnóstico da assistência prestada à população que vive com HIV, para o qual deve estabelecer o número de instalações que atendem a essa população, sua localização geográfica e infraestrutura. Esse diagnóstico servirá de base para o desenvolvimento do mecanismo para melhorar a acessibilidade, a disponibilidade e a qualidade dos serviços de saúde para a população que vive com HIV, conforme mencionado no parágrafo seguinte”. (Tradução nossa)

de estrategias para la mejor atención de la salud.”³⁰ (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.79)

“250. Ficou provado neste caso que no momento dos fatos não se dispensava adequada atenção ao tratamento e internação de pessoas portadoras de deficiência mental, como no caso da Casa de Repouso Guararapes, instituição que oferecia esse serviço no Sistema Único de Saúde. Embora se destaque o fato de que o Estado adotou diversas medidas destinadas a melhorar esse atendimento, este Tribunal considera que o Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas nesta Sentença” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006, p. 88)

Note-se que, para além dos danos materiais e morais, a Corte assume função proativa, exarando ordens que têm por escopo a prevenção de casos futuros, reforçando o caráter vinculativo e obrigatório de seus termos em desfavor dos Estados-membros (Bontempo; Carvalho, 2010, P. 123-149 *Apud* Piovesan, 2018, P. 218). Em relação à criação e implementação de políticas públicas relacionadas aos casos nacionais, de acordo com a análise de Nascimento (2015) foi possível observar que se trata de um desafio para o Brasil.

Ainda existem desafios, no entanto, a sentença contra o Brasil teve um impacto significativo, evidenciando a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção e reparação para vítimas de violações de direitos humanos. A repercussão do caso Ximenes Lopes vs Brasil acelerou a aprovação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que promoveu uma nova abordagem no tratamento de transtornos mentais no Brasil. Como primeira condenação do Brasil, ilustra a perspectiva de Risse e Sikkink(1990) *apud* Nascimento(2015), quando as autoras se referem ao processo de adaptação às normas, já que o Estado brasileiro começou a empreender medidas na área mas, até o momento, elas seguem insuficientes ou não atendendo à padrões internacionais estabelecidos pela Corte.

³⁰ “226. O Estado deve elaborar um mecanismo que garanta a acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos medicamentos antirretrovirais, dos testes diagnósticos e dos serviços de saúde para a população soropositiva. Este mecanismo deve atender aos seguintes objetivos mínimos, que devem ser alcançados por meio de ações estabelecidas pelas entidades estatais, e cujas metas serão medidas de acordo com indicadores estabelecidos no âmbito de uma política pública participativa: i) aumentar a disponibilidade, acessibilidade e qualidade dos medicamentos antirretrovirais, dos testes diagnósticos para detecção do HIV e para o diagnóstico e tratamento de infecções oportunistas; ii) aprimorar os programas de atenção à população vivendo com HIV e aumentar a cobertura assistencial; iii) ampliar e aprimorar as medidas imediatas e urgentes na área da atenção à saúde da população soropositiva; iv) aprimorar a informação disponível para a tomada de decisões por todas as autoridades competentes. Da mesma forma, para que a elaboração e a implementação deste mecanismo sejam efetivas, o Estado deve convocar a participação da comunidade médica, das pessoas vivendo com HIV usuárias do sistema de saúde e das organizações que as representam, bem como da Defensoria Pública da Guatemala na definição das prioridades de atenção, decisões, planejamento e avaliação de estratégias para melhorar os cuidados de saúde.” (Tradução nossa)

CONCLUSÃO

A pesquisa resultante deste trabalho demonstrou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota um papel ativo na formulação de políticas públicas nos países da América Latina por meio de suas sentenças e recomendações.

Respondendo a pergunta central deste trabalho: Por que Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza recomendações de políticas públicas em sentenças no âmbito de países latinoamericanos? As hipóteses levantadas foram de que a Corte usa de sua influência, através das sentenças, para exercer um papel catalisador da transformação das Políticas públicas na América Latina e busca a construção de uma cultura regional de respeito aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A análise dos três casos abordados evidenciou que a Corte segue um padrão sistemático em suas decisões, caracterizado por recomendações detalhadas, justificativas bem fundamentadas e a incorporação de instrumentos que buscam promover mudanças estruturais nos Estados condenados.

O que se conclui das sentenças analisadas revela que a Corte não apenas arbitrou indenizações compensatórias, mas também formulou diretrizes concretas para reparação, incluindo medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição. A Corte estabelece agentes responsáveis, define processos e utiliza argumentos jurídicos, socioeconômicos e referências a padrões internacionais para embasar suas decisões. Esse *modus operandi* reforça a hipótese de que ela age como um agente transformador das políticas públicas na região, impulsionando reformas institucionais e uma cultura de respeito aos direitos DESCA.

Além disso, demonstrou-se que a Corte mantém um caráter progressivo na reparação dos casos, atuando para além da punição dos Estados, direcionando esforços para a prevenção de novas violações e sua não repetição. Isso se manifesta no encadeamento de reformas legislativas, no estabelecimento de mecanismos de monitoramento e na obrigatoriedade de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade estatal. Reforçando a perspectiva teórica de que os Estados, quando submetidos a pressões internacionais, tendem a se adaptar progressivamente às normas de direitos humanos, ainda que de forma parcial e lenta.

Conclui-se que a Corte Interamericana não se limita à condenação dos Estados, mas busca exercer influência direta sobre a formulação de políticas públicas, consolidando padrões regionais de proteção dos direitos DESCA. No entanto, a efetividade dessas recomendações ainda depende da disposição dos Estados em implementar as medidas exigidas, bem como da capacidade de monitoramento da sociedade civil e de organismos internacionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA , Valdir. **Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos.** [S. l.], 30 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BORBA CASELLA, Paulo; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de direito internacional público.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-15589-3.

BRADY , Henry; COLLIER, David. **Rethinking Social Inquiry: Diverse Tools, Shared Standards.** 2. ed. Berkley: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial [da] República do Brasil , Poder Executivo, Brasília, DF, 9 abr. 2001.

CARDOSO SAMPAIO, Rafael; DE PAULA, Carolina. **Manual de introdução às técnicas de pesquisa qualitativa em ciência política.** Brasília: ENAP, 2024. 472 p. ISBN 978-65-87791-45-6.

COLLIER, David. Understanding Process Tracing. In: **PS: Political Science & Politics.** 3. ed. [S. l.: s. n.], 2011. v. 44, p. 823-830.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos.** 1969.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Compendio sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales: Estándares Interamericanos.** 1. ed. [S. l.: s. n.], 2021. 240 p. v. 5. ISBN 978-0-8270-7449-1.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Jurisprudência sobre o Brasil.** 36. ed. San José: [s. n.], 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos na Corte.** [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Derecho a la salud.** 28. ed. San José, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lagos del Campo vs Peru.** 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuscul Pivaral y otros vs Guatemala**. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ximenes Lopes vs Brasil**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2025

CRESWELL, John. W. **Qualitative inquiry and research design: choosing among five traditions**. 3. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2013.

CUNHA, Eleonora; ARAÚJO, Carmem. **Process tracing nas Ciências Sociais: fundamentos e aplicabilidade**. 100 P. Brasília: Enap, 2018.

GERRING, John. What Is a Case Study and What Is It Good for?. **American Political Science Review**, Boston, v. 98, ed. 2, p. 341-354, 2004.

GOERTZ, Gary. **Multimethod Research, Causal Mechanisms, And Case Studies: An Integrated Approach**. [S. l.]: Princeton University Press, 2017. ISBN 978-0-691-17411-2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1: esquematizado®: parte geral: obrigações e contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Coordenador: Pedro Lenza.

GUIMARÃES, Mariana Barbosa. **Jurisdição internacional de direitos humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte, 2014. 94f. Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **La justicia directa de los derechos económicos, Sociales y culturales**. San José, 2008. 197 p. ISBN 978-9968-611-09-1.

HAMANN, Eduarda Passarelli. Organizações internacionais: história e práticas. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 217-224, Junho, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292005000100006&lng=en&nrm=iso. Acessado em 15 Mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292005000100006>.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano: Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 40–68, 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/230>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LEGALE, Siddharta. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: NIDH – UFRJ, 2022.

LIMA, Lucas Carlos. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, [s. l.], v. 12, ed. 1, 2021. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/393345>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MAFFEZZOLLI, Eliana; EGGERTS BOEHS, Carlos. Uma reflexão sobre o estudo de caso como método de pesquisa. **Revista da FAE**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/262>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MELO NASCIMENTO, Laura; ZANY NUNES CORREA, Igo.; FERNANDES FERREIRA, Adriano. Caso Lagos del Campo vs. Peru e seu Duplo Papel Paradigmático na Evolução da Justiciabilidade de Direitos Sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Prim Facie**, [S. l.], v. 18, n. 39, p. 01–31, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48760. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48760>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARIA ROSATO, Cássia; CERQUEIRA CORREIA, Ludmila. Caso Damião Ximenes Lopes. **SUR**, [s. l.], ed. 15, 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/es/caso-damiao-ximenes-lobes/>. Acesso em: 10 mar. 2025

MORAES, Maria Valentina de. **Margem de Apreciação do Legislador e Diálogo Institucional na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana De Direitos Humanos nas Decisões Relativas a Políticas Públicas de Proteção às Minorias**. 209 f. Orientação: Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coorientação: Prof. Dr. Gonzalo Aguilar Cavallo. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019.

NASCIMENTO, Victor. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da persistência do não cumprimento das medidas de reparação. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. l.], v. 24, 2023. DOI: 10.20889/M47e24001. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/47611>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; MARIA FRISSE, Giovanna; LIMA PENALVA DA SILVA, Janaína. Ximenes Lopes versus Brasil. **Ximenes Lopes versus Brasil**, [S. l.], p. 1-40, 2007. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/ximenes-lopes-versus-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia; DE FREITAS, Daniel. O pacto de San José da Costa Rica e a jurisprudência interamericana em matéria de direito à saúde. **Revista do Direito**, n. 54, p. 205-225, 8 jan. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11843>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/492/edicao-1/comissao-interamericana-de-direito-s-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 7.030, de 14 de novembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, [S. l.], 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Simone Lavelle Godoy de. **A corte interamericana de direitos humanos e a formulação de políticas públicas**. 2010. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Direito Ambiental) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2010.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADOS AMERICANOS. **O Que Fazemos**. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em 27 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Coletânea temática de jurisprudência : Direitos humanos**. Brasília: [s. n.], 2017. ISBN 978-85-61435-87-5.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: [s. n.], 2022. 407 p. ISBN 978-65-87125-73-2.